



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.002646/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.847 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente ROSA MARIA RIBEIRO DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a inclusão dos rendimentos pagos pela Prefeitura de Campos dos Goitacazes e pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 9/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$540,72 para saldo de imposto a pagar de R\$4.985,84.

A notificação noticia as seguintes infrações: rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - Não comprovação da moléstia ou sua condição

de aposentado, pensionista ou reformado e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição à previdência privada.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 27/8/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 16/9/2008, às fls. 2/20 dos autos, na qual a representante legal da contribuinte alegou que a contribuinte teria sido acometida de moléstia grave, requerendo o reconhecimento da isenção para os rendimentos declarados.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 46/52):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e serem estes rendimentos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Comprovadas estas condições devem os rendimentos serem excluídos da tributação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Os benefícios pagos a pessoas físicas pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte e devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual.

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O colegiado de primeira instância reconheceu como isentos apenas os rendimentos recebidos pela contribuinte do INSS.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/1/2011 (fl. 55), a representante legal da contribuinte, em 1/2/2011 (fl. 56), apresentou recurso voluntário, às fls. 56/67, indicando a juntada dos atos concessivos das aposentadorias da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes e da Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão. Acrescenta que só conseguiu obter os documentos após buscas em diversos departamentos municipais e estaduais.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos auferidos pela recorrente, os quais a representante legal alega seriam isentos, uma vez que provenientes de aposentadoria e por ser a

contribuinte portadora de moléstia grave. Sobre o assunto, trago as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Na apreciação das provas juntadas, o colegiado de primeira instância considerou comprovada a moléstia, mas apontou que a natureza dos rendimentos não fora comprovada. Seguem trechos da decisão:

Da análise dos documentos acostados aos autos pelo impugnante conclui-se que o contribuinte é portador de alienação mental desde 26/01/2004, conforme Laudo Médico Pericial emitido em 15/05/2009, por perito médico do INSS-GBENIN (fls. 33), corroborado pelos documentos de fls. 10/14 e 34/36.

Quanto aos rendimentos recebidos das fontes pagadoras Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes (R\$ 15.676,32), Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 6.466,15) e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (R\$ 17.572,80), o interessado trouxe aos autos somente os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2005, os quais foram anexados ao processo nº 10725002647/2008-10, fls. 27/29.

No que se refere aos rendimentos do INSS, verifica-se no citado comprovante que se trata de Pensão por Morte Previdenciária, da qual o contribuinte é beneficiário desde 17/01/1993, conforme consultas efetuadas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB. Desta forma, por atender às duas condições exigidas, são isentos de tributação do imposto de renda os valores recebidos INSS, no total de R\$ 6.466,15.

Quanto aos rendimentos auferidos da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, os comprovantes de rendimentos não especificam a sua natureza.

...

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, a representante legal da contribuinte junta documentos de fls. 59/60.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior à impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no

sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que são complementares aos documentos já juntados e comprovam os argumentos expostos e podem servir para rebater a decisão de primeira instância.

No tocante à Prefeitura Municipal de Campos dos Goitacazes, foi juntada Portaria nº 155/97, a qual consigna que a contribuinte foi aposentada em julho de 1997 (fl.66). No que toca à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, foi juntada cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 9/6/1998, contendo a publicação da aposentadoria da contribuinte (fl. 67).

No tocante aos rendimentos decorrentes de resgate de previdência privada, a decisão recorrida registrou:

No que se refere aos rendimentos recebidos da Caixa Vida e Previdência S/A e do Brasilprev Seguros e Previdência S/A, no valor total de R\$ 4.601,34, cumpre esclarecer ao contribuinte que na forma do art. 43, inciso XIV do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/ 1999), abaixo transcrito, são tributáveis os benefícios pagos por entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições em virtude de desligamento do participante do plano de benefícios da entidade, ficando estes rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

...

Em seu recurso, a recorrente não apresenta contestação específica quanto a essa infração.

A decisão recorrida analisou a matéria e apontou os fundamentos para manutenção da exigência, não havendo reparos a se fazer no tocante a essa infração.

Dessa feita, é de se reconhecer que apenas os rendimentos pagos pela Prefeitura de Campos dos Goitacazes e pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão tidos por omitidos são isentos do IR.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a inclusão dos rendimentos pagos pela Prefeitura de Campos dos Goitacazes e pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez